



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER

Interessado: **Pregoeiro Municipal**

Assunto: **Recurso Administrativo**

1. Relatório

O certame licitatório nº 092/2021, Pregão Eletrônico 074/2021, foi levado a efeito no dia 30 de abril de 2021, sendo que participaram do certame as empresas COMERCIAL SANTA ANA LTDA EPP e M. E. GRAEBIN, sendo que a empresa COMERCIAL SANTA ANA LTDA EPP foi habilitada.

Na cessão licitatória a empresa M. E. GRAEBIN, manifestou sua intenção de recorrer do resultado do certame, apresentando posteriormente suas razões recursais, alegando que se sagrou vencedora do lote 01 da licitação, porém o Sr. Pregoeiro declarou vencedora do certame a empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



COMERCIAL SANTA ANA LTDA EPP com relação aos dois lotes, devido ao critério de prioridade de contratação de empresa local regional.

Alega ainda a recorrente que, para o município estabelecer no edital prioridade de contratação, deverá obedecer aos requisitos do art. 48 da lei 123/2006, mais especificamente o previsto nos incisos I e III do referido dispositivo legal.

Finalmente o recorrente requereu a procedência das razões recursais para que seja decarado vencedor do certame para o lote 01.

Sem contrarrazões pela outra participante do certame.

Relatado, passa-se ao exame do mérito.

2. Mérito

De uma análise preliminar evidencia-se a tempestividade do recurso apresentado.

O Art. 3º da Lei de licitações define a finalidade da licitação, qual seja, garantir o princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



Quanto ao princípio da proposta mais vantajosa, Marçal Justen Filho assim nos ensina (Dialética, 13ª. Ed., 2009, pg. 588):

“A vantajosidade das propostas será avaliada pela conjugação de diversos aspectos, desde que previstos no instrumento convocatório.”

A Administração não pode se afastar ainda do princípio da legalidade e, portanto, observar os ditames legais sob pena nulidade do procedimento.

O presente feito trata-se de licitação composta por dois lotes, Lote 01 - Gêneros alimentícios e Lote 02 - produtos hortifrutigranjeiros, também se observa que o edital estabelece que a licitação estabelece tratamento diferenciado para empresa de pequeno porte e microempresas, conforme art. 47 da Lei 123/2006.

O Art. 48 da Lei 123/2006 estabelece os requisitos da contratação para que o certame seja exclusivo para microempresa e empresas de pequeno porte, entre eles está o inciso I do referido artigo que assim dispõe:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei complementar, a administração pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O lote 01 do certame possui valor global de R\$ 140.204,35, enquanto o lote 02 possuía valor de R\$ 76.717,10.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ

CNPJ 76 175 918/0001-33

Rua: Rui Barbosa, 632 - Fone: (42) 3247-1222 - 84460-000 - Ivaí - PR



O Edital não traz nenhuma disposição de tratamento diferenciado para EPP ou ME quanto ao lote 01, fazendo apenas menção genérica do referido tratamento, sem especificar a qual lote se aplica, o que, devido ao disposto no inciso I do Art. 48 da LC 123/06, nos leva a concluir que obviamente tal tratamento aplica-se exclusivamente ao Lote 02, desta forma não se pode aplicar as regras de exclusividade ou regionalidade com relação ao lote 01, o qual possui valor superior ao estabelecido no art. 48 inciso I da Lei complementar 123/06.

Desta forma a inabilitação da recorrente com relação ao lote 02 deve ser revista.

3. Conclusão

Ante o exposto, impõe-se o conhecimento do recurso em pauta porque tempestivo, dando-lhe provimento no mérito, ou seja, o recorrente deve ser declarado vencedor do certame para o lote 01.

Ivaí, 18 de abril de 2021.

Wilson A. Eidam

PROCURADOR MUNICIPAL – OAB/PR 26400